

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE URUGUAIANA/RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.º 5001108-08.2020.8.21.0037

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CARJANE TRANSPORTES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, protocolar o **RELATÓRIO SOBRE AS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES** apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos, bem como a RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, de acordo com o regramento do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (LREF), nos termos a seguir expostos:

**I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. A Administração Judicial informa ter encerrado a análise das divergências/habilitações apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art. 7º, §1º, LREF)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Sobre a fase administrativa de verificação de crédito, cabe transcrever abalizada doutrina: “Encerrado o prazo de 15 dias para a manifestação dos credores, as habilitações e as divergências devem ser examinadas e decididas pelo administrador judicial. O administrador judicial fará a verificação dos créditos com base nas informações e nos documentos colhidos, podendo contar com o auxílio de profissionais especializados. Embora não previsto na LREF, é possível que o administrador judicial oportunize ao devedor momento para se manifestar sobre os pedidos dos credores, desde que todo o procedimento de análise não ultrapasse o prazo de 45 dias previsto no art. 7º, §2º. Do resultado do referido trabalho, o administrador judicial organizará e fará publicar em até 45 dias a segunda relação de credores. Positiva ou negativa a resposta do administrador judicial em relação ao pedido de habilitação ou divergência, é essencial que esta venha devidamente justificada até para que os credores e o próprio devedor possam compreender as razões pelas quais seu crédito recebeu determinado tratamento. A fundamentação se afigura indispensável, pois, mesmo que a apreciação do administrador judicial não possa ser enquadrada como ato judicial, é materialmente adequado que a interessada conheça das razões da manifestação do

2. No prazo legal<sup>2</sup>, 3 (três) credores apresentaram divergências. São eles:

- |    |  |
|----|--|
| 1) | SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA;        |
| 2) | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL); |
| 3) | MUNICÍPIO DE URUGUAIANA;                         |

3. Registra-se ter sido oportunizado o contraditório à recuperanda, a qual concordou com a divergência apresentada pelo credor SCANIA, insurgindo-se, todavia, contra as divergências apresentadas pelo BANCO BANRISUL S/A e pelo MUNICÍPIO DE URUGUAIANA.

4. Com isso, nas palavras de Marcelo Sacramone, busca-se atingir a finalidade da fase administrativa de verificação de crédito, qual seja, “desjudicializar e tornar mais célere a apuração dos créditos nos procedimentos concursais”<sup>3</sup>.

5. Destarte, mediante análise das manifestações protocoladas pelos credores e da resposta da empresa recuperanda, a Administração Judicial expõe abaixo as suas conclusões.

## II. DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES APRESENTADAS

6. Seguem abaixo discriminadas a divergência e as habilitações tempestivamente enviadas pelos credores, com um resumo da pretensão

---

*Administrador Judicial. Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a lista do administrador judicial (LREF, art. 14) – hipótese em que todo o procedimento de definição de verificação de crédito terá sido desjudicializado”. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e prática na Lei 11.101/2005. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 228-229).*

<sup>2</sup> O Edital contendo a primeira relação de credores apresentada pelas devedoras (art. 52, §1º, LREF) foi disponibilizado no DJE n.º 6.820, em 1º/9/2020, considerando-se publicado no dia seguinte (2/9/2020 – quarta-feira). O prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações ou divergências (art. 7º, §1º, LREF) encerrou-se em 17/9/2020. Já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a Administração Judicial, após a análise da documentação apresentada e dos documentos contábeis das devedoras, apresentar, para publicação, a segunda relação de credores, nos termos do art. 7º, §2º, da LREF, encerra-se em 2/11/2020.

<sup>3</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 90.

apresentada, a posição da devedora a respeito e, ao final, a conclusão fundamentada da Administração Judicial, indicando o valor e a classe que o crédito irá ocupar no Edital do art. 7º, §2º, da LREF (segunda relação de credores).

**1) CREDOR: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (SCANIA)**  
**NATUREZA: DIVERGÊNCIA**

**1.1) RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA**

7. O credor SCANIA foi arrolado na primeira relação de credores da recuperanda com 2 (dois) créditos, conforme abaixo reproduzido:

VALORES ARROLADOS	CLASSE
<b>R\$ 173.820,00</b> (cento e setenta e três mil e oitocentos e vinte reais);	III - Quirografários
<b>R\$ 139.018,95</b> (cento e trinta e nove mil, dezoito reais e noventa e cinco centavos).	III - Quirografários

8. Em sua divergência, postulou a exclusão dos efeitos da recuperação judicial os créditos arrolados pela recuperanda CARJANE em razão de estarem garantidos por alienação fiduciária de bens (art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05 – LREF).

9. Os créditos acima mencionados estão consignados nas seguintes operações:

CONTRATO	VALOR
Grupo 002122 - Cota 0105	R\$ 173.820,00
Grupo 002107 - Cota 0134	R\$ 139.018,95
<b>TOTAL: R\$ 312.838,95</b>	

10. Mencionou, por oportuno, que os valores em aberto referente aos contratos acima descritos são de R\$ 83.743,21, referente ao contrato n.º 2122/105, e R\$

71.489,40, relacionado ao contrato n.º 2122/134.

11. Atentou, ainda, para o fato de ter a recuperanda reconhecido a extraconcursalidade e conseqüente não sujeição dos créditos pertencentes ao credor SCANIA aos efeitos do concurso de credores (EVENTO 42).

12. Requereu, por fim, diante da comprovação da existência de garantia fiduciária nos **contratos n.ºs 002122/0105 e 002107/0134** celebrados com a recuperanda, a exclusão dos créditos pertencentes à SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (**R\$ 173.820,00 e R\$ 139.018,95**) da relação de credores da devedora CARJANE.

### 1.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

13. Concedido o contraditório, a recuperanda ratificou a manifestação constante do EVENTO 42 e manifestou concordância com o postulado pelo credor SCANIA. Com isso, pugnou pelo acolhimento total da divergência.

### 1.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

14. De início, conforme se verifica no item 2 do contrato n.º 002107/0134 abaixo reproduzido, há cláusula estabelecida da garantia fiduciária do instrumento, a qual se materializa por meio de 3 (três) veículos:

Item 2 - Do bem adquirido						
DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA						
Tipo / Espécie	Marca / Modelo	Ano Fab.	Cor	Chassi	Placa	Valor
ONIBUS	SCANIA/R124 4X2 HZ 420	2005		9BSR4X2A083579920	IMY-7699	R\$ 0,00
	SCANIA/R124 4X2 400	2006		9BSR6X4A063582508	IMY-7060	R\$ 0,00
	VOLKSWAGEN DO BRASIL/VW 25.370 CLM	2008	PRATA	9BWYW82779R904338	HSI-1466	R\$ 0,00

Do plano de consórcio

Total Adquirido: 40,4792%(QUARENTA INTEIROS VÍRGULA QUATRO MIL SETECENTOS E NOVENTA E DOIS DÉCIMOS DE MILÉSIMOS POR CENTO), R\$. 252.377,43 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

15. Da mesma forma, é o que se infere de trecho do contrato n.º 002122/0105, o qual também está garantido por alienação fiduciária de 1 (um) veículo:

Item 2 - Do bem adquirido						
DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA						
Tipo / Espécie	Marca / Modelo	Ano Fab.	Cor	Chassi	Placa	Valor
ONIBUS	SCANIA/R124 LA6X2NA 420	2007	BRANCA	9BSR6X2A073602162	DPB-4632	R\$ 200.000,00

Do plano de consórcio

Total Adquirido: 54,9780%(CINQUENTA E QUATRO INTEIROS VÍRGULA NOVECENTOS E SETENTA E OITO MILÉSIMOS POR CENTO),  
R\$: 269.715,91 (DUZENTOS E SESENTA E NOVE MIL SETECENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)

16. É consabido que, consoante dispõe o art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05, os créditos gravados por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial. Vejamos:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial (...) **(grifou-se)**

17. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA FUNGÍVEL NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a devolução dos valores à recuperanda, referente aos descontos mensais das cédulas de crédito bancário, firmadas pela recuperanda com a instituição agravante, em data pretérita à distribuição do pedido de *recuperação judicial*, **cujos contratos possuem garantia de alienação fiduciária**. **Consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação sujeitam-se à recuperação judicial, havendo exceção, no parágrafo terceiro, para aquele credor que possua garantia de alienação fiduciária**. O inciso IV do art. 1.362 do Diploma Civilista, por sua vez, exige que o contrato que serve de título à propriedade *fiduciária* contenha a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

No mesmo sentido é a regra contida no artigo 33 da Lei nº 10.931/04. In casu, as cédulas de crédito bancário 20168000045, 2014800713 e 2014800351, juntadas nas fls. 167,178 e 188 evidenciam, que a garantia está devidamente discriminada, mostrando-se fácil a sua identificação. Da mesma forma, os documentos de fls. 167/200 demonstram que os três veículos constantes dos contratos de mútuo firmados não são imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade empresarial, bem como que os gravames existentes são anteriores ao pedido de RJ. Sendo assim, o provimento do recurso é medida impositiva. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 70083268391, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-05-2020 – grifou-se).

18. Destarte, uma vez que devidamente comprovado pelo credor a existência da garantia fiduciária nos **contratos n.ºs 002122/0105 e 002107/0134**, deverão ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos arrolados no montante de **R\$ 173.820,00** (cento e setenta e três mil e oitocentos e vinte reais) e **R\$ 139.018,95** (cento e trinta e nove mil, dezoito reais e noventa e cinco centavos).

#### 1.4) DISPOSITIVO

19. Diante do exposto, **ACOLHE-SE** a divergência de SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. para:

a) reconhecer a extraconcursalidade dos créditos relativos aos contratos n.ºs 002122/0105 e 002107/0134, excluindo dos efeitos da recuperação os créditos de **R\$ 173.820,00** (cento e setenta e três mil e oitocentos e vinte reais) e **R\$ 139.018,95** (cento e trinta e nove mil, dezoito reais e noventa e cinco centavos).

**2) CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL)**  
NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

#### 2.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

20. De início, informa-se que o BANRISUL não constou na primeira relação de credores da recuperanda CARJANE.

21. Por meio da habilitação apresentada, aduziu a existência dos seguintes contratos em aberto com a devedora:

CONTRATO	VALOR EM ABERTO
CCB n.º 2018043032100082000012/0038	R\$ 3.248,63 (três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)
CCB n.º 3939945 (OP 50484990)	R\$ 6.591,91 (seis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos)
<b>TOTAL: R\$ 9.840,54</b> (nove mil, oitocentos e quarenta reais com cinquenta e quatro centavos)	

22. Acostou, para tanto, cópia dos referidos contratos acompanhados dos respectivos extratos de pagamento.

23. Solicitou, ao final, o acolhimento da presente habilitação para que conste em seu favor, na segunda relação de credores da recuperanda CARJANE (art. 7º, §2º, da LREF), a quantia de **R\$ 9.840,54** (nove mil, oitocentos e quarenta reais com cinquenta e quatro centavos), na classe III – Quirografários.

## 2.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

24. Oportunizado à recuperanda o contraditório, manifestou contrariedade ao pedido do credor.

25. Em suas razões, aduziu que, em relação à CCB n.º 3939945, a qual prevê pagamento em até 36 parcelas de R\$ 305,27 (trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos), não há valores em atraso, uma vez que continuou efetivando pagamentos mensais mediante desconto em conta-corrente mesmo após o deferimento do pedido de recuperação judicial.

26. Referidos pagamentos foram efetivados, inclusive, após o pedido de recuperação judicial, em 17/3/2020, conforme se infere do extrato da conta corrente apresentado pela recuperanda.

27. Já no que diz respeito à CCB n.º 2018043032100082000012/0038, referiu que se trata de contrato referente ao uso do limite do cheque especial da conta-corrente 0430-06.13642.0-0.

28. Afirmou que, atualmente, há R\$ 253,66 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) na referida conta-corrente, razão pela qual não há valores em aberto com o BANRISUL.


29. Postulou, ao final, pelo não acolhimento da habilitação, uma vez que, em suas palavras *“se trata de meras operações financeiras regulares que estão em dia nesta data, devendo portanto ser indeferido o pedido formulado”*.

### 2.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

30. Inicialmente, destaca-se que tanto o contrato n.º 3939945 (OP 50484990) quanto o de CCB n.º 2018043032100082000012/0038 se submetem aos efeitos da recuperação judicial, já que não inseridos no rol das exceções previstas no art. 49, §3º, da LREF, como bem ressaltado pelo credor Banrisul.

31. É o que se infere do trecho do contrato n.º 3939945 (OP 50484990) celebrado entre o credor BANRISUL e a devedora CARJANE, abaixo reproduzido:




	<b>CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO</b> Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004.	Via: CREDOR
Número <b>3939945</b>	Vencimento final <b>10/07/2022</b>	Valor <b>R\$ 7.838,73</b>
<b>CREADOR:</b> <b>BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.</b> , instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar como Banco Múltiplo, constituída na forma de Sociedade de Economia Mista, de Capital Aberto, dotado de personalidade jurídica de direito privado, regido pelas normas do Conselho Monetário Nacional e demais regulamentações, todas de âmbito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, em Porto Alegre/RS, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, doravante denominado simplesmente <b>BANRISUL</b> .		
<b>EMITENTE:</b> <b>CARJANE TRANSPORTES LTDA ME</b> , pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.606.655/0001-82, com sede na Av Pres Getulio Vargas 4395 Sala A, Santana, Uruguaiana/RS, Cep 97502-313, e endereço eletrônico inexistente ou não informado, neste ato, por seu(s) representante(s) legal(is), no final assinado(s).		

32. Além do mais, conforme extrato que acompanha o referido contrato, o valor em aberto no dia 17/3/2020 (data da distribuição do pedido de recuperação judicial) perfaz a quantia de R\$ 6.591,91 (seis mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos). Vejamos:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.	PAGINA	-	3
WBDR181 - EXTRATO DA DIVIDA C/ MEMORIA DISCRIMINADA	DATA PROC	-	25/09/2020
DEREC - DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS	HORA PROC	-	15:26:34
OBSERVAÇÕES: HABILITAÇÃO NA RECUP. JUDICIAL 3939945			
DEVEDOR: CARJANE TRANSPORTES LTDA ME	OPERAÇÃO:	50484990	
INSTRUMENTO: Cedula de Crédito	AGÊNCIA:	URUGUAIANA	
COR.MONETÁRIA	TAXA DE JUROS	CAPITALIZAÇÃO	JUROS DE MORA
(X) Sim ( ) Não	1,95% a.m	Mensal	0,00% a.a
			252
DATA	HISTORICO	DEB/CRED	SALDO A PAGAR
10/03/2020	Correção Monetária no Período TR(A)		
	0,0000/31x1	0,00	6.862,86
	Juros de 1 Dias	4,46	6.867,32
	Pagamento Efetuado (-)	305,27	6.562,05
17/03/2020	Correção Monetária no Período TR(A)		
	0,0000/31x7	0,00	6.562,05
	Juros de 7 Dias	29,86	6.591,91
	Valor Total a Pagar .....		6.591,91

33. De igual forma, a CCB n.º 2018043032100082000012/0038 deve ser objeto de inclusão na segunda relação de credores da devedora, consoante se demonstra do contrato entabulado entre as partes:

	<b>CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO</b> Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004.	Via: CREDOR
Número: 2018043032100082000012/0038		
<p><b>CONTA EMPRESARIAL</b>                  LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO                  VALOR: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)                  VENCIMENTO: 10/04/2018</p> <p>AGÊNCIA: 0430 - Uruguaiiana                  CONTA CORRENTE: 06.136402.0-0</p>		
<p><b>CREADOR:</b>                  BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar como Banco Múltiplo, constituída na forma de Sociedade de Economia Mista, de Capital Aberto, dotado de personalidade jurídica de direito privado, regido pelas normas do Conselho Monetário Nacional e demais regulamentações, todas de âmbito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, nº 177, em Porto Alegre/RS, neste ato representado na forma de seus atos constitutivos, doravante denominado simplesmente <b>BANRISUL</b>.</p>		
<p><b>EMITENTE:</b>                  CARJANE TRANSPORTES LTDA ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.606.655/0001-82, com sede na Av Pres Getulio Vargas 4395 Sala A, Santana, Uruguaiiana/RS, Cep 97502-313, neste ato, por seu(s) representante(s) legal(is), no final assinado(s).</p>		

34. A quantia devida referente ao contrato supra, resulta evidenciada pelo extrato de operação, atualizado até o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial (17/3/2020), abaixo exposto:

16 1166 034007 BPB TED - SPB	6.704,65
CPF/CNPJ REMETENTE	00001268234052
0907 200316 BVH SAQUE BCO24H	500,00-
0907 200316 BVH SAQUE BCO24H	500,00-
1033 150855 BDX TARIFA DOC/TED	10,00-
1033 153752 BDX TARIFA DOC/TED	10,00-
BDPRVU1-(CONTINUA...)	04/04/2020-05:01:08-FOL:286.443
*B A N R I S U L -	MARCO /2020 - PAG. 2
===== AGENCIA.0430.95 - URUGUAIANA	GRUPO:00
06.136402.0-0 CARJANE TRANSPORTES LTDA ME	EXT:20
----- AV PRES GETULIO VARGAS, 4395/SALA A	SIT:A
LIM= 9.000 VC=30/06/2020	
TAXA= 306,63 %A.A CET= 314,63 %A.A	
TRANSPORTE...	3.424,37
DIA OP DOC SIS HISTORICO	VALOR SALDO ORIG R*
16 1329 150855 BDX TED	600,00-
1329 153752 BDX TED	100,00-
4845 001171 BNO CHEQUE TERCEIROS POR	2.900,00- 0430
0245 001166 BCO CHEQUE COMPENSADO	1.303,00-
0245 001201 BCO CHEQUE COMPENSADO	1.360,00-
SLD.ENC. 2.838,63- SALDO NA DATA	2.838,63-
17 1033 156205 BDX TARIFA DOC/TED	10,00-
1329 156205 BDX TED	400,00-
SLD.ENC. 3.248,63- SALDO NA DATA	3.248,63-

35. Destarte, diante da apresentação dos documentos comprobatórios da existência dos créditos e a correção dos cálculos, os quais atendem aos demais

parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, da LREF<sup>4</sup>, deve ser acolhida a presente para habilitar, em favor do BANRISUL, o valor de **R\$ 9.840,54** (nove mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), na classe III - Quirografários, da relação de credores da recuperanda CARJANE.

36. Registra-se, por fim, que **os valores retidos pelo BANRISUL ou pagos voluntariamente pela recuperanda CARJANE** - atinentes aos contratos n.ºs 3939945 (OP 50484990) e 2018043032100082000012/0038 - após o pedido de recuperação judicial (17/3/2020), **poderão, caso assim se entenda, ser objeto de pedido de restituição** pela devedora de forma extrajudicial ou, ainda, no curso do procedimento recuperacional.

## 2.4) DISPOSITIVO

37. Diante do exposto, **ACOLHE-SE** a habilitação apresentada para habilitar em favor de Banco do Estado do Rio Grande do Sul o valor de **R\$ 9.840,54 (nove mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos)**, na classe III - Quirografários, da relação de credores da devedora Carjane Transportes LTDA.

## 3) CREDOR: MUNÍCIPIO DE URUGUIANA/RS

NATUREZA: **HABILITAÇÃO**

## 3.1) RESUMO DA HABILITAÇÃO

<sup>4</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

38. O Município de Uruguaiana pugnou pela habilitação de crédito de natureza tributária na relação de credores da devedora.

39. Acostou, para tanto, extrato de débitos atualizados até o dia 18/8/2020, que demonstra a existência de dívida tributária no montante de **R\$ 2.416,04** (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), razão pela qual postulou a inclusão da quantia na segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LREF).

### 3.2) POSIÇÃO DA DEVEDORA

40. Ofertado o contraditório, a recuperanda discordou do requerido, porquanto se trata de crédito fiscal, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial por força dos arts. 185 e 187 do CTN.

### 3.3) CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

41. De início, da análise da certidão acostada infere-se a natureza tributária da dívida, o que, por óbvio, a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

42. É consabido que, consoante dispõe o art. 187 da Lei 5.172/66 (CTN), os créditos tributários não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Vejamos:

“Art. 187 do CTN: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”

43. No mesmo sentido, é o que preconiza o art. 29 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal):

“Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”

44. Destarte, diante da não sujeição dos créditos tributários aos efeitos da recuperação judicial, deve ser rejeitada a habilitação do Município de Uruguaiana, a quem incumbe buscar a satisfação de seu crédito fiscal pelas vias apropriadas.

### 3.4) DISPOSITIVO

45. Diante do exposto, **INDEFERE-SE** a habilitação de crédito apresentada pelo Município de Uruguaiana no valor de **R\$ 2.416,04** (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), porquanto se trata de crédito de natureza tributária não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

### III. QUADRO RESUMO DA ANÁLISE DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

CREDOR(A)	CONCLUSÃO
1) SCANIA ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.;	➤ <b>ACOLHIMENTO</b> do pedido para reconhecer a extraconcursalidade dos créditos relativos aos contratos n.ºs 002122/0105 e 002107/0134, nos respectivos valores de <b>R\$ 173.820,00</b> (cento e setenta e três mil e oitocentos e vinte reais) e <b>R\$ 139.018,95</b> (cento e trinta e nove mil, dezoito reais e noventa e cinco centavos) excluindo-os dos efeitos da recuperação judicial.
2) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL);	➤ <b>ACOLHIMENTO</b> da habilitação apresentada para habilitar em favor de Banco do Estado do Rio Grande do Sul, o valor de <b>R\$ 9.840,54</b> (nove mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), na classe III - Quirografários, da relação de credores da devedora Carjane Transportes LTDA.
3) MUNÍCIPIO DE URUGUAIANA/RS	➤ <b>NÃO ACOLHIMENTO</b> da habilitação de crédito apresentada pelo Município de Uruguaiana no valor de <b>R\$ 2.416,04</b> (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quatro centavos), porquanto se trata de crédito de natureza tributária não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

**IV. CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do presente relatório referente à análise das divergências e habilitações recebidas na fase administrativa.

Sendo o que cumpria reportar, esta Administração Judicial permanece à disposição desse douto Juízo, da recuperanda, dos credores e interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesses Termos,

É o Relatório.

Uruguaiana/RS, 6 de novembro de 2020.

**VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA**  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL  
OAB/RS 04841

**GERMANO VON SALTIEL**  
OAB/RS 68.999

**AUGUSTO VON SALTIEL**  
OAB/RS 87.924